



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 24 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.805

Recurso nº - 84.879 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - MOURISLÂNDIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Comprova a inexistência de escrituração regular dos livros comerciais de uso obrigatório e a não apresentação desses livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (C.T.N., art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração cuja inexistência foi a causa do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOURISLÂNDIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.:

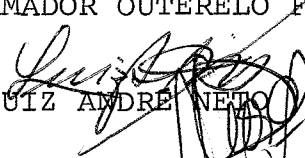
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 24 de novembro de 1982.

V. V.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
16 DEZ 1991

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.338/81-00

RECURSO Nº: - 84.879
ACÓRDÃO Nº: - 101-73.805
RECORRENTE Nº: - MOURISLÂNDIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOURISLÂNDIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., pessoa jurídica estabelecida na cidade de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso voluntário contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), que decidiu pela procedência da ação fiscal ao julgar-lhe a impugnação que opusera à cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1981, ano-base de 1980, e constante do Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 28 de maio de 1981.

A peça vestibular de autuação assinala que a constituição da exigência teve como fundamento o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, ante a inexistência do livro Diário e correspondente escrituração regular; ausência de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real; e, ainda, a falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1981.

Inconformada com a autuação, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.732.512,00, a interessada formalizou impugnação à exigência, petição de fls. 09/12, instruída com os documentos de fls. 13/45, apresentando as seguintes razões assim resumidas:

a - O arbitramento do lucro é comportamento excepcional e só admissível se a escrita estiver imprestável. Se a fiscalização houvesse examinado com mais detença o enorme acervo de documentos, teria concluído não por irregularidade de escrituração, mas por mero atraso;

b - O Conselho de Contribuintes tem decidido ser improcedente o arbitramento do lucro quando comprovada a atualização do livro Diário na fase impugnatória, prevalecendo a apuração do resultado com base no lucro real (Acórdão nº 67.278);

c - A escrituração contábil encontra-se regularizada o que é comprovada com as cópias das folhas do livro Diário, no qual está retratada a vida contábil da empresa, que apresentou no exercício de 1981 considerável prejuízo. Juntou-se também, cópias da declaração de rendimentos do citado exercício;

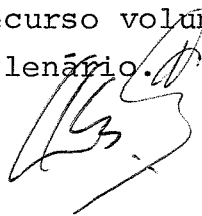
d - Improcede a exigência fiscal com base no lucro arbitrado e por isso, requer perícia na escrituração contábil, única forma justa para apurar a veracidade da impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

A informação fiscal de fls. 47/49, propôs a manutenção integral do lançamento tendo em vista que o arbitramento do lucro foi uma decorrência da situação em que se encontrava os registros contábeis da empresa.

O Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), pela decisão de fls. 52/54, julgou procedente a ação fiscal arguindo que no procedimento fiscal efetuado na empresa ficou apurada a inexistência do livro Diário e do Livro de Apuração do Lucro Real e respectivas escriturações regulares, ensejando, desta forma, o arbitramento do lucro com base na receita bruta conforme dispõe a legislação vigente.

Segue-se às fls. 57/59 o tempestivo recurso voluntário interposto a este Colegiado, lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

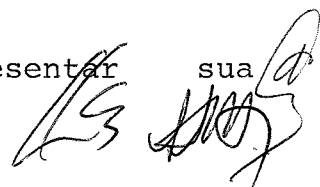
O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a autoridade preparadora determinará a realização de diligência, de ofício ou a requerimento do contribuinte, quando a julgar necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão comprová-lo por meio de escrituração do livro Diário. Dispõe o Código Comercial, em seu art. 11, que os comerciantes são obrigados a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de comércio, bem como, em resumo, o balanço geral.

O art. 177 da Lei nº 6.404/76 dispõe que a escrituração será feita em registros permanentes, e faz referência à legislação comercial, o que confirma o entendimento de que continuam em pleno vigor as normas sobre escrituração do Código Comercial e do Decreto-lei nº 486/69. O Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º, dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Essa norma é muito importante, pois define de quem é o ônus da prova. Assim, até prova em contrário, que deverá ser produzida pela autoridade fiscal, todos os fatos presumem-se verdadeiros, se registrados e comprovados com observância da lei.

No caso dos autos, a fiscalização, ao solicitar os livros contábeis os quais deveriam conter a escrituração do contribuinte, foi informada de que a empresa não possuía o Livro Diário e, logicamente, a sua escrituração, conforme declaração de fls. 02.

O momento certo para a empresa apresentar sua



escrita comercial, juntamente com os documentos suporte dessa escrituração é no curso do procedimento fiscal, pois trata-se essencialmente de auditoria contábil-tributária de competência de funcionário especializado, ao qual o contribuinte tem a obrigação de prestar esclarecimentos e de facilitar as verificações.

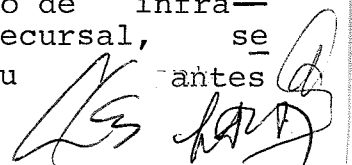
O art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78 é peremptório ao prescrever que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma prevista nas leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Na ausência de escrita regular (fato que impede apuração do lucro real, eis que ao Fiscal é vedado apurar o lucro real inexistindo escrituração contábil), é facultado ao fisco o arbitramento do lucro, sem prejuízo da imposição de multa de lançamento de ofício cabível. Não se pode admitir que a posterior apresentação da escrita e seus documentos torne nulo o trabalho fiscal.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-0.241, em sessão do dia 24 de junho de 1982, decidiu, por unanimidade de votos, que, comprovada a inexistência dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. Extraí-se dele o seguinte:

"Admitir-se o contrário, equivaleria a um arbitramento condicional, não previsto em lei ou, ainda implicaria em dizer-se que o ato administrativo de lançamento ficaria sem efeito, quando o contribuinte, após autuado, comprovasse possuir escrita e se dispusesse a apresentá-la, o que, convenhamos, por afrontar a lógica e o bom senso, somente seria admissível se a lei expressamente o dissesse."

"Como inexistente qualquer diploma legal que estabeleça a exclusão da exigência do crédito tributário pela superveniência de regularização da escrita, após a lavratura do auto de infração (seja na fase impugnatória ou recursal, se já na fase de inscrição da dívida ou antes



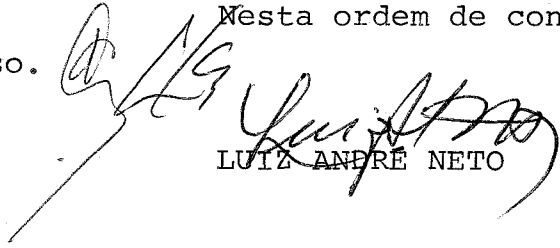
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.805

da prolação da sentença judicial de primeiro grau), a conclusão inarredável é a de que o contribuinte perdeu a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de não haver atendido às condições em lei estabelecidas para tal fim."

O pressuposto para o lançamento do tributo com base no lucro real é a existência de escrituração regular de to das as operações realizadas pela empresa. E a empresa não possuía, à época da fiscalização, o livro Diário e os registros contábeis do período questionado.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica por falta de escrituração não constitui penalidade. É, na realidade, maneira de determinar o lucro da empresa, base de cálculo do imposto, quando o Contribuinte não cumpre o dever de fazê-lo.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR